



PARECER JURÍDICO nº 046/2020 - RBF

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2020

Autor(a): Vereadores José Antonio Rodrigues; Cássia de Moraes; e, Anderson Antonio Hespanhol

**EMENDA A LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÃO
CAPUT - ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO - SOLICITAÇÃO REQUERIMENTO DE
URGÊNCIA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Os nobres vereadores José Antonio Rodrigues; Cássia de Moraes; e, Anderson Antonio Hespanhol, apresentaram aos nobres pares, projeto de emenda a lei orgânica do município de Cordeirópolis, com a pretensão de alterar o *caput* do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

A pretensão tem arrimo na justificativa dos Nobres Edis sobre a possibilidade de não somente o Poder Executivo requerer a tramitação no regime de urgência de determinados projetos de lei.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

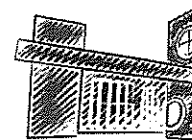
2.1. Exame de Admissibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

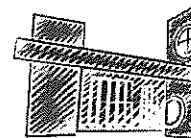
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, **com exceção da numeração do parágrafo a ser incluído, em caso de aprovação do projeto.**

Será necessário a renumeração do parágrafo único já existente no artigo 34 da LOMC, passando assim a constar como parágrafo primeiro, e então, acrescentar o parágrafo segundo conforme pretende os autores.

No mais, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Requisitos da propositura

De acordo com o artigo 206 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, dentre outras possibilidades.

Temos que nesse requisito a propositura reúne condições de marcha, eis que o projeto foi proposto por 3 (três) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

No tocante ao processamento do presente projeto, nos termos artigo 207 do RICMC, a proposta, após o trâmite legislativo, com os respectivos pareceres, se o caso, deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Logo, para sua aprovação, deverá o Plenário observar os dois turnos, com o intervalo mínimo entre eles, e o projeto para sua aprovação deverá contar com 6 (seis) votos favoráveis em ambas as votações.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

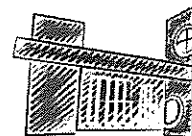
De proêmio, cabe destacar que a pretensão dos proponentes é a alteração do *caput* do artigo 53 da LOM, que assim disporá, em caso de aprovação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 53. De forma justificada e salvo os projetos de codificação, o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, poderão solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.
(...)

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade sobre a propositura em apreço.

Cabe apenas uma observação quanto ao conteúdo da proposta. Apesar de pretender a emenda à Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, entendo que por se tratar de assuntos de administração interna da Câmara Municipal, o assunto enfeixado deverá constar também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis – RICMC.

Logo, deverá também ser formulado projeto de resolução, para incluir a pretendida alteração.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o apontamento supra, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para as devidas discussões e votações, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 01 de Outubro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico